



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.261 - SP (2012/0244612-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS
AGRAVADO : DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, conforme mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento da MC n. 14799/SP, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar. Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida.

2.- Para a concessão da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que, na espécie, numa análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, observa-se que os Requerentes lograram êxito em demonstra-los nas razões da presente cautelar.

3.- No tocante ao *fumus boni iuris*, o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, assim como a tese recursal, referente à possibilidade de compensação, tende a encontrar guarida neste Superior Precedentes. Já o *periculum in mora* consubstancia-se na prova de que se determinou, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento das *astreintes*.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.261 - SP (2012/0244612-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS
AGRAVADO : DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra decisão proferida pelo e. Ministro MASSAMI UYEDA que deferiu o pedido cautelar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.280.701/SP e à liminar concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinou a suspensão da fase de execução iniciada, até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.280.701/SP.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a medida liminar concedida deve ser cassada, extinguindo-se o feito, sem exame do mérito, haja vista a ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conclui que a matéria discutida no processo principal encontra óbice na Súmula 7/STJ, *motivo pelo qual não há que se falar em efeito suspensivo à recurso especial manifestamente inadmissível* (e-STJ Fls. 495).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.261 - SP (2012/0244612-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao deferir a medida cautelar, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 448/450):

Cuida-se de medida cautelar ajuizado por DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS e DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA objetivando emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.280.701/SP (2011/0186862-3).

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou ação cautelar em desfavor da DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS e da DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, sob o argumento de que elas não estariam repassando as mensalidades pagas pelos seus associados, postulando, liminarmente, a suspensão das compensações ilegais realizadas pelas rés, para que elas não mais recebam as mensalidades, o pagamento dos valores referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2007 e o bloqueio ou a indisponibilidade de até R\$12.828.295,46, referente às mensalidades não repassadas.

Deferida a liminar, com fixação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 142/144 e 249/252), impetrou-se agravo de instrumento, no qual se negou provimento, em acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento _ medida cautelar _ compensação de valores decorrentes de gestão de planos de saúde _ descabimento _ falta de previsão contratual _ ausência de autorização judicial para aplicação de eventual preceito legal pertinente. Agravo improvido." (fl. 201)

Contra esse julgado a DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS e a DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentaram recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegou violação dos 3º, 267, VI, 461, 461-A e 535 do CPC e 368 e 369 do CC, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduziu, também, que com o ajuizamento da ação principal, perdeu a Unimed o seu interesse de agir na cautelar. Alegou, ainda, a impossibilidade de se determinar liminarmente, em medida cautelar, a entrega de quantia em dinheiro. Asseverou, outrossim, que a compensação pode ser realizada sem que haja previsão contratual ou ordem judicial (fls. 44/86).

Admitido o apelo nobre, nesta Corte, ele fora registrado sob o n. 1.280.701 (2011/0186862-3) e distribuído a este Relator.

Com o objeto de emprestar efeito suspensivo ao seu recurso, a DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS e a DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA ajuízam a presente medida cautelar, baseando suas pretensões nos mesmos argumentos expendidos nas razões do recurso especial. O periculum in mora, por sua vez, estaria no fato de se estar executando as astreintes, no valor de R\$2.745.000,00 assim como o cumprimento da liminar concedida, no valor de R\$17.000.000,00, deferido pelo MM. Juiz e confirmado pelo Tribunal de origem, em julgado proferido em 23 de outubro de 2012 (fls. 1/23).

É o relatório.

Inicialmente, sobreleva deixar assente que a medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, conforme mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento da MC n. 14799/SP, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar. Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis).

Como é de sabença, para a concessão da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que, na espécie, numa análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, observa-se que os Requerentes lograram êxito em demonstra-los nas razões da presente cautelar.

No tocante ao fumus boni iuris, observa-se, primo ictu oculi, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, assim como a tese recursal, referente à possibilidade de compensação, tende a encontrar guarida neste Superior (ut. AgRg no REsp 1.142.824/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 22/06/2012; AgRg no AREsp 60.103/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/05/2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 706.127/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/06/2011 e AgRg no Ag 1.329.173/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/05/2011).

Já o periculum in mora consubstancia-se na prova de que se determinou, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento das astreintes.

Assim, sob um juízo de cognição sumária, defere-se o pedido cautelar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.280.701/SP (2011/0186862-3), assim como à liminar concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau e, por conseguinte, determina-se a suspensão da fase de execução iniciada, até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.280.701/SP (2011/0186862-3).

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244612-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 20.261 / SP

Números Origem: 201101868623 5830020072441930 999099820128260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS
REQUERENTE : DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TUBINO VELOSO
GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES
THALITA ABDALA ARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS
AGRAVADO : DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TUBINO VELOSO
GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.